

PARECER Nº. 14/2026-CdPIN. Data – 25/03/2026

I **PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO.** Fone 3677-8100. E-mail: camarapho@hotmail.com

II **OBJETO DE PARECER:** sobre o projeto de Lei nº. 08/2026, de 16/03/26, proposto pelo Vereador Josiel da Silva Santos, que dispõe sobre restrições administrativas para nomeação, contratação e exercício de funções públicas por pessoas condenadas por crime contra a mulher, contra crianças e adolescentes e por participação em organização criminosa, no âmbito do Município de Pinhão. Recebido na manhã de 25/03/2026 .
(M.4-W “Câmara Municipal - Ano 2026... págs.26-28 – Projetos 2026)

III – PARECER

III.1 – Que de forma um tanto diferente, ainda que menos abrangente em que pese conter vedação de nomeação a condenados em crimes contra a honra (injúria, calúnia e difamação), há a Lei Municipal nº. 2.169/2021, de 3 de setembro de 2021, promulgada por Presidente da Câmara, que tem origem em um projeto de lei de iniciativa da ex-Vereadora Luzyanna Rocha Passos, e que trata de vedações de nomeações a condenados aos crimes das Leis: Maria da Penha (nº. 11.340/2006), e de Femicídio (Lei nº. 13.104/2015).

III.2 – Diante da situação acima, firmamos posicionamento jurídico e orientativo, de que no projeto no seu artigo 8º., conste expressamente a revogação da Lei Municipal nº. 2.269/2021 de 03/09/2021, para não ficar duas leis tratando de mesmas matérias, ou fazer um projeto de lei substitutivo ao de nº. 008/2026, com inserções mantendo a Lei nº. 2.269/2021, e a tornando mais abrangente, com os dispositivos que constam no projeto 008/2026, ainda que nesta última hipótese ocorra o contexto de uma espécie de emenda maior que o soneto, sem que em tese estejamos num contexto de melhor ou pior, e da origem da expressão parecida, atribuída ao poeta português Bocage.

III.3 – Assim e sem maiores delongas, em síntese o nosso Parecer é de que o projeto, com as PECULIARIDADES ACIMA, **é constitucional, legal, tem fundamento lógico e está em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes e pertinentes**, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências

previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.14– É o Parecer, s.m.j.

Pinhão, 25 de março de 2026.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
E-mail advogadofranca@yahoo.com.br
Fone (42) 9 9965-8138 (de WhatsApp e particular)

(M.4-W “Câmara Municipal - Ano 2025 – Pareceres”- págs. 26-28– Pareceres 2025)